



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10630.001157/2010-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-002.631 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** FUNDACAO FÁFILE DE CARANGOLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de apresentar informações na forma requerida pela fiscalização e pela legislação, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "a", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ARTS. 62 E 62-A, DO ANEXO II, DO REGIMENTO INTERNO.**

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

*(Assinado Digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 10630.001157/2010-70  
Acórdão n.º **2803-002.631**

**S2-TE03**  
Fl. 436

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra decisão da DRJ, que manteve parcialmente o crédito tributário oriunda da aplicação de multa conforme o descumprimento relatado na decisão anterior:

*De acordo com o Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa, fls.06 e 24, o sujeito passivo foi cientificado em 04/03/2010, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações de contabilidade e folha de pagamento em meio digital do período de 2005 a 2009.*

*Segundo a Autoridade lançadora, em 26/04/2010, com 32 (trinta e dois) dias de atraso, o contribuinte apresentou somente o arquivo digital relativo A contabilidade dos anos de 2007 a 2009.*

*Esclarece que os arquivos digitais relativos à contabilidade de 2005 e 2006, bem como os relativos As folhas de pagamento de 2005 a 2009, não foram apresentados até a data de emissão do presente Auto de Infração.*

*Registra que, em 13/05/2010, o contribuinte apresentou esclarecimentos sobre a impossibilidade de apresentação dos arquivos faltantes, fls. 09/10.*

*Assinala que em razão dos fatos narrados, o sujeito passivo infringiu o disposto no art. 11, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/04 penalidade aplicada foi fixa, na forma dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 283, II, "a", e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social.*

*Afirma que em ações fiscais anteriores não foram lavrados Autos de Infração de obrigação acessória e que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social.*

*Aduz que não mais cabe a relevação da multa aplicada, tendo em vista a revogação do art. 291 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/094*

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: inconstitucionalidade em razão da vedação ao confisco, irrazoabilidade da aplicação da penalidade, e redução da multa pois teria cumprido o solicitado.

Esse é o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio da vedação à confisco e irrazoabilidade, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Anexo II Regimento Interno do CARF-MF.

III – Quanto ao cumprimento das obrigações, a decisão *a quo* deixou claro os motivos, de tal forma que não merece retoques, por nos filiarmos devido a sua precisão fática:

*O contribuinte expõe diversas questões Micas ocorridas durante o procedimento de fiscalização com o fim de amparar o pedido de redução da penalidade imposta.*

*Cita que não tem as informações digitais da contabilidade e da folha de pagamento dos anos 2005 e 2006, mas que entregou os arquivos dos anos 2007 a 2009 no prazo determinado.*

*Pretende provar sua alegação por meio da apresentação de correspondências trocadas com a agente fiscal, destacando-se as seguintes:*

*a) com amparo no documento de fls. 154/155, afirma que a agente fiscal, de modo implícito, acusou o recebimento dos arquivos digitais;*

*b) escorando-se no documento de fls. 156/157, assinala que a impugnante, atuando sob o princípio da boa-fé, atendeu os interesses da RFB, ainda que não tivesse sido intimada formalmente a fazê-lo;*

*c) \_ com \_base no documento de fls. 158/159 e 160/176, argumenta que a impugnante adotou as diligências necessárias para operacionalizar a visualização do arquivo Manad;*

*d) com escopo no documento de fls. 177/179 e 180/181, afirma que os arquivos contábeis de 2007,a 2009 não possuíam erros e que os problemas com os arquivos da folha de pagamento seriam sanados;*

*e) por fim, apresenta o recibo de entrega de arquivos digitais, fls. 182/189, e um pen drive contendo as informações de folha de pagamento, fls. 190/191.*

*De início, cabe registrar que não há dúvida alguma sobre a aplicação da multa quanto à falta de apresentação dos arquivos digitais da escrituração contábil e da folha de pagamento dos anos 2005 e 2006, pois a própria impugnante, em passagem presente em fls.*

*109, adiante transcrita, admitiu a verdade do fato narrado pela agente fiscal.*

Mas, como o contribuinte entregou tanto os arquivos contábeis, quanto os da folha de pagamento no prazo estipulado, salvo no que tange aos anos de 2005 e 2006, a multa, caso não seja declarada inconstitucional, somente terá vez relativamente a estes dois anos, e não aos demais (2007/2008/2009).

*Desse modo, a discussão há de se concentrar quanto aos arquivos digitais da escrituração contábil e da folha de pagamento dos anos 2007 a 2009.*

*As informações da escrituração contábil e da folha de pagamento em meio digital foram solicitadas por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 26, nos moldes do leiaute previsto no manual normativo de arquivos digitais da Secretaria da Receita Previdenciária.*

*A Instrução Normativa MPS/SRP nº 12/06, publicada no Diário Oficial da União em 04/07/2006, vigente até o presente momento, em atenção à regra prevista no art. 48 da Lei nº 11.457/07, aprovou a versão 1.0.0.2 do manual normativo de arquivos digitais —MANAD e o sistema de validação e autenticação de arquivos digitais.*

*Nesse momento, válida se torna a transcrição de algumas regras previstas no Manad.*

**2.1 Validação** Os arquivos digitais deverão ser previamente validados pela empresa, utilizando-se o SVA - Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais, disponível na página do Ministério da Previdência Social, para avaliação de sua adequação ao leiaute exigido no presente Manual e indicação de eventuais falhas a serem corrigidas.

**2.3 Documentação de acompanhamento** Os arquivos digitais serão entregues acompanhados dos seguintes relatórios:

a) Recibo de entrega que conterá a identificação dos arquivos e os códigos gerados pelo sistema SVA, dentre outras informações. Esse documento deverá ser assinado pelo AFPS requisitante, após a conferência do respectivo código de autenticação, pelo técnico/empresa responsável pela geração dos arquivos e pelo contribuinte/preposto. O SVA irá gerar

somente um relatório para todos os arquivos analisados e autenticados.

*b) Relatório de Resumo da Validação que conterá a identificação do arquivo e uma tabela indicando a quantidade total de registros para cada tipo de registro, a ..quantidade total de registros com avisos, a quantidade total de registros com erros e o código gerado pelo sistema SVA, dentre outras informações. O SVA gera um relatório para cada arquivo, portanto d everão ter tantos relatórios quantos forem os arquivos que estejam sendo validados no formato padrão do presente Manual.*

*c) Relatório de Mensagens da Validação que conterá a identificação do arquivo e uma tabela indicando o número da linha onde ocorreu erro ou aviso, o tipo de registro, o tipo de mensagem e a descrição da mensagem de erro/aviso. Este relatório somente será gerado, quando houver ocorrência de erros e/ou avisos.0 SVA gera um relatório para cada arquivo, portanto deverão ter tantos relatórios quantos forem os arquivos que estejam sendo validados no formato padrão do presente Manual.*

*2.4 Meios físicos de entrega 0 arquivo digital solicitado pelo Auditor-Fiscal deverá ser entregue em mídia digital sem ser particionado.*

*Em atenção As diretivas contidas no Manad, conclui-se que o envio de arquivos digitais A Autoridade lançadora por meio de mensagem eletrônica, fls. 155, não é condição suficiente e necessária para o fiel cumprimento da ordem de intimação, pois o contribuinte deverá validá-los, utilizar mídia digital não particionada e gerar os relatórios de recibo de entrega, de resumo da validação e de mensagens da validação.*

*Quanto aos documentos juntados aos autos, fls.159, 178/179, 181, e verso de fls. 163, 169 e 173, apenas revelam que o sujeito passivo encontrou sérias e diversas dificuldades em atender a ordem de intimação. Sobressaem-se, nesse sentido, os excertos:*

*(...) com relação ao arquivo MANAD, referente a folha de pagamento, estamos tentando junto ao fornecedor do programa a cópia correta (.); fls. 159;*

*(.) a impugnante informa formalmente A Receita Federal do Brasil que está tomando todas as diligencias necessárias para operacionalizar a visualização o do arquivo Manad. As contas de telefone do Contador demonstram que ele entrava em contato com a empresa fornecedora do equipamento (responsável pelo software), que tem suporte técnico em Ponte Nova/MG (.); fls. 108 c/c o verso dells. 163, 169e 173;*

*(..) informamos que a Empresa Mastermaq Ltda não conseguiu fazer as correções dos erros que apresentava o relatório de validação, dessa forma estamos ainda impossibilitados de gerar o arquivo Manad Folha de Pagamento; fls. 178;*

*(.) análise da base de dados e arquivos de backup do computador apresentado pelo Sr. Francisco José Trindade de Sales, constatou-se a inexistência de informações anteriores ao ano de 2007, bem como a impossibilidade de resgatar essas informações; fls. 181.*

*Em relação ao documento de fls. 183, assinale-se que corresponde, tão somente, à entrega dos arquivos digitais da escrituração contábil dos anos 2007 a 2009. Tais arquivos foram recebidos pela Autoridade lançadora em - 26/04/2010 e multa aplicada se deu pelo não-cumprimento do prazo estipulado na ordem de intimação*

*Quanto aos documentos de fls. 184/189, correspondentes aos arquivos digitais de folha de pagamento, não há comprovação de que foram entregues à Autoridade lançadora. Vê-se que os códigos de identificação dos arquivos — 3fal 70ad-e6fb3d3d- 2ab8797b-Ob270e78, fls. 184; f78b6d26-6175f47f-654f5d55-191320c8, fls. 186; 43e80970-4873bb75-d8b4dbf8-fa04f59f, fls. 188 — não correspondem ao código de identificação do recibo de entrega assinado pela agente fiscal — d95a1b0a-726f7a9a-bbfb39d-96629fa9 -, fls.183.*

*Por fim, a respeito da apresentação dos arquivos digitais da folha de pagamento no envelope de fls. 191, entendo que não é capaz de reduzir a penalidade imposta, pois os mesmos deveriam ter sido apresentados à Autoridade lançadora no prazo determinado na ordem de intimação.*

*Consoante as razões expostas neste capítulo, indefiro o pedido de redução da penalidade imposta, pois a infração restou configurada em todo o período.*

*Assim, não há como prosperar o Recurso.*

#### **IV - Conclusão**

Isso posto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

(Assinatura Digital)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 10630.001157/2010-70  
Acórdão n.º **2803-002.631**

**S2-TE03**  
Fl. 442

---



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 19/09/2013 17:46:20.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 19/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/09/2013 e GUSTAVO VETTORATO em 19/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP22.1019.09588.178K**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**FA35006A2CD5F3B3EA3D1592400D52D0871178D0**